



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.104 - SP (2012/0052684-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
REQUERENTE : CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIO E TÍTULOS S/A
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS G. GONÇALVES E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
PATRICIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
REQUERENTE : MARCOS SOUZA BARROS
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN
REQUERIDO : ÁLVARO DE SOUZA BARROS - ESPÓLIO
REPR. POR : LEILA IONE RAVAGNANI DE SOUZA BARROS -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM NA MEDIDA CAUTELAR - TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE AS PARTES QUANDO JÁ JULGADOS OS RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.366.156/SP E Nº 1.368.515/SP PERANTE O COLEGIADO DA QUARTA TURMA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO CONSTITUI ATRIBUIÇÃO DO RELATOR NOS TERMOS DO ARTIGO 34, INCISOS IX E XI, DO REGIMENTO INTERNO DO STJ - ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS DOS PROCESSOS CORRELATOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL - PERDA DO OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Diante do julgamento dos Resp's nº 1.366.156/SP e 1.368.515/SP, referentes à ação de dissolução de sociedade e correlata cautelar incidental, realizado em 06/11/2014, perante o colegiado desta Quarta Turma, e também em virtude da homologação do acordo entabulado entre as partes, dá-se por prejudicada a presente medida cautelar, extinguindo-se o processo com a consequente baixa dos autos.

2. Levando em consideração a cópia da sentença de homologação do acordo constante de fls. 3180 e do ofício de fls. 3182, bem como dos termos da petição do acordo homologado, e ainda, a petição e o ofício que noticiam o arresto, determina-se à Coordenadoria da Quarta Turma, que tome as providências cabíveis para a liberação dos valores bloqueados, que estão depositados junto à agência nº 0847 da Caixa Econômica Federal, nas contas (operação 040): 01500006-5 (fls. 3130), 01500007-3 (fls. 3134) e 01500008-1 (fls. 3126), expedindo-se alvará de levantamento.

3. Expeça-se ofício ao Juízo da 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, a fim de que possa tomar as providências cabíveis para a guarda, via depósito judicial em conta a ser aberta aos cuidados daquela serventia, do valor de R\$ 3.274.928,67 (três milhões, duzentos e setenta e quatro mil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novecentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos) objeto da penhora realizada no rosto dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, A Quarta Turma, por unanimidade, acolher a questão de ordem suscitada pelo relator para adoção das providências requeridas e julgar prejudicada a medida cautelar. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.104 - SP (2012/0052684-2)

REQUERENTE : CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIO E TÍTULOS S/A
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS G. GONÇALVES E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
PATRICIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
REQUERENTE : MARCOS SOUZA BARROS
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN
REQUERIDO : ÁLVARO DE SOUZA BARROS - ESPÓLIO
REPR. POR : LEILA IONE RAVAGNANI DE SOUZA BARROS -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se, na origem, de ação dissolutória de sociedade anônima de capital fechado cumulada com apuração de haveres ajuizada pelo sócio dissidente ÁLVARO DE SOUZA BARROS contra CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIO E TÍTULOS S/A, HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA e os sócios.

A demanda fora julgada parcialmente procedente para decretar a dissolução parcial da Corretora Souza Barros Câmbios e Títulos S/A e a dissolução total da Holding, com a exclusão do autor da condição de sócio/acionista, determinando a apuração dos haveres com base na data do eventual trânsito em julgado do feito.

Todas as partes apelaram objetivando, em síntese, a alteração da data de apuração de haveres, pleiteando fosse fixada aquela na qual ocorreu a quebra da *affectio societatis*, qual seja, 28/03/2002.

Incidentalmente à ação dissolutória, o sócio dissidente intentou medida cautelar com pedido de liminar, a qual foi distribuída por dependência às apelações interpostas, e parcialmente concedida para impedir a venda de ações da Bolsa de Mercadorias & Futuros - BM&F, originárias de títulos que a corretora possuía naquela instituição antes do processo de desmutualização (transformação de associação civil sem fins lucrativos em sociedade anônima).

Intentou a Corretora o Mandado de Segurança nº 544.781-4/5-00, cuja liminar fora parcialmente deferida para autorizar o leilão, com a retenção de 30% do produto da venda para pagamento dos haveres do sócio retirante, que ficaria depositado judicialmente.

Em data de 23/04/2010, o autor Álvaro de Souza Barros veio a óbito, tendo sido substituído por seu espólio, devidamente representado por sua inventariante e viúva Leila Ione Ravagnani de Souza Barros.

Em sessão de julgamento realizada em 29/02/2012, o Tribunal de Justiça do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado de São Paulo apreciou os recursos de apelação cível interpostos pelas partes, provendo o do autor (Álvaro de Souza Barros) a fim de determinar que a data para a apuração dos haveres deveria ser o dia 28 de março de 2002, quando ocorreu a quebra do elemento essencial que mantinha o vínculo societário, com a imprescindível liquidação do julgado, e desprovendo o recurso dos réus, e ainda, na mesma oportunidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação cautelar incidental, tendo autorizado o levantamento da quantia referente a 30% do produto da venda das ações que se encontrava depositado judicialmente.

Em virtude disso, a Corretora intentou perante esta Corte Superior a presente MC nº 19.104 que objetivou conferir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de origem que, ao proceder ao julgamento de ação cautelar inominada, tornou definitivo arresto de quantias, autorizando o imediato levantamento pelo espólio de Álvaro de Souza Barros de aproximadamente R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), sem a prestação de caução idônea.

Em data de 06/11/2014, perante o colegiado desta Quarta Turma, foram julgados os Recursos Especiais nº 1.366.156/SP (Ação de Dissolução de Sociedade) e Resp 1.368.515/SP (Cautelar Incidental).

Em data de 21/01/2015, CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIO E TÍTULOS S/A (Corretora), HOLDING PARTICIPAÇÕES S/A (Holding), MARCOS DE SOUZA BARROS (Sr. Marcos), CARLOS ALBERTO DE SOUZA BARROS (Sr. Carlos) e ESPÓLIO DE ÁLVARO DE SOUZA BARROS (espólio de Álvaro) protocolaram a petição de acordo nº 8373/2015 (fls. 2939-3156), nos autos da Ação de Dissolução de Sociedade (Resp nº 1.366.156/SP), da sua respectiva Cautelar Incidental (Resp nº 1.368.515/SP) e da presente Medida Cautelar nº 19.104/SP.

A referida transação ocorreu apenas quando já julgados os Recursos Especiais nº 1.366.156/SP e nº 1.368.515/SP, cujos acórdãos foram disponibilizados no DJe em 04/02/2015 e considerados publicados na data de 05/02/2015.

Não estando a homologação de acordo extrajudicial incluída nas atribuições do Relator constantes do artigo 34, incisos IX e XI, do Regimento Interno do STJ, determinou-se, nos autos dos recursos especiais, o encaminhamento ao juízo de origem (Comarca de São Paulo-Capital) para que lá se procedesse à análise do pedido de homologação do acordo extrajudicial.

Na petição nº 114916/2015 (fls. 3176-3190), os requerentes (partes nesta medida cautelar) aduzem, em síntese, que a transação noticiada nestes autos referente à demanda principal (dissolução de sociedade) e seus incidentes foi homologada em 26 de março de 2015, consoante documento de fls. 3180, tendo na mesma data sido expedido ofício ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 3182), noticiando a homologação do acordo para viabilizar a tomada das providências cabíveis para que os levantamentos das quantias depositadas em conta judicial à disposição desta Corte Superior possam ser realizadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os requerentes pleiteiam a liberação do depósito nos termos contidos no instrumento de transação, com a consequente expedição dos alvarás de levantamento.

Em data de 08/04/2015, LELIO RAVAGNANI FILHO e COREMA PARTICIPAÇÕES LTDA peticionaram no presente feito (petição nº 123299/2015, acostada às fls. 3193-3200), noticiando a obtenção de decisão liminar, concedida pelo Juízo da 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, no bojo da medida cautelar de arresto nº 1030184-88.2015.8.26.0100 proposta pelos ora peticionantes em face de LEILA IONE RAVAGNANI DE SOUZA BARROS, que tramita em segredo de justiça, na qual fora determinado o imediato arresto da quantia de R\$ 3.274.928,67 (três milhões, duzentos e setenta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos) no rosto dos autos da presente medida acautelatória (MC 19.104/STJ).

Pleiteiam os requerentes o bloqueio imediato do levantamento da quantia acima mencionada pelo ESPÓLIO DE ÁLVARO DE SOUZA BARROS.

Traz-se o caso à apreciação do colegiado desta Quarta Turma tomando por base que o mérito dos Resp's nº 1.366.156/SP e 1.368.515/SP, relacionados, respectivamente, à ação de dissolução de sociedade e cautelar incidental proposta no Tribunal de origem, foram julgados por este órgão fracionário em data de 06/11/2014 - a despeito de as publicações dos acórdãos terem ocorrido após a transação realizada entre as partes -, bem como de que perante esta Quarta Turma fora julgado o agravo regimental na presente medida cautelar (MC 19.104).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.104 - SP (2012/0052684-2)

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM NA MEDIDA CAUTELAR - TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE AS PARTES QUANDO JÁ JULGADOS OS RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.366.156/SP E Nº 1.368.515/SP PERANTE O COLEGIADO DA QUARTA TURMA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO CONSTITUI ATRIBUIÇÃO DO RELATOR NOS TERMOS DO ARTIGO 34, INCISOS IX E XI, DO REGIMENTO INTERNO DO STJ - ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS DOS PROCESSOS CORRELATOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL - PERDA DO OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Diante do julgamento dos Resp's nº 1.366.156/SP e 1.368.515/SP, referentes à ação de dissolução de sociedade e correlata cautelar incidental, realizado em 06/11/2014, perante o colegiado desta Quarta Turma, e também em virtude da homologação do acordo entabulado entre as partes, dá-se por prejudicada a presente medida cautelar, extinguindo-se o processo com a consequente baixa dos autos.

2. Levando em consideração a cópia da sentença de homologação do acordo constante de fls. 3180 e do ofício de fls. 3182, bem como dos termos da petição do acordo homologado, e ainda, a petição e o ofício que noticiam o arresto, determina-se à Coordenadoria da Quarta Turma, que tome as providências cabíveis para a liberação dos valores bloqueados, que estão depositados junto à agência nº 0847 da Caixa Econômica Federal, nas contas (operação 040): 01500006-5 (fls. 3130), 01500007-3 (fls. 3134) e 01500008-1 (fls. 3126), expedindo-se alvará de levantamento.

3. Expeça-se ofício ao Juízo da 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, a fim de que possa tomar as providências cabíveis para a guarda, via depósito judicial em conta a ser aberta aos cuidados daquela serventia, do valor de R\$ 3.274.928,67 (três milhões, duzentos e setenta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos) objeto da penhora realizada no rosto dos presentes autos.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Diante do julgamento dos Resp's nº 1.366.156/SP e 1.368.515/SP, referentes à ação de dissolução de sociedade e correlata cautelar incidental, realizado em 06/11/2014, perante o colegiado desta Quarta Turma, e também em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

virtude da homologação do acordo entabulado entre as partes, dá-se por prejudicada a presente medida cautelar, extinguindo-se o processo com a consequente baixa dos autos.

Ademais, levando em consideração a cópia da sentença de homologação do acordo constante de fls. 3180 e do ofício de fls. 3182, bem como dos termos da petição do acordo homologado, e ainda, a petição e o ofício que noticiam o arresto, determina-se à Coordenadoria da Quarta Turma, que tome as providências cabíveis para a liberação dos valores bloqueados, que estão depositados junto à agência nº 0847 da Caixa Econômica Federal, nas seguintes contas (operação 040): 01500006-5 (fls. 3130), 01500007-3 (fls. 3134) e 01500008-1 (fls. 3126), expedindo-se alvará de levantamento em nome de:

1 - MARCOS DE SOUZA BARROS, no montante de **R\$ 38.794.582,33** (trinta e oito milhões, setecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos), consoante o item 3.1, fls. 2948 do termo de transação.

2 - CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIO E TÍTULOS S/A, na quantia de **R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais), nos termos do item 2.1, fls. 2945 do instrumento de acordo extrajudicial.

3 - ESPÓLIO DE ÁLVARO DE SOUZA BARROS, representado por sua inventariante **Leila Ione Ravagnani de Souza Barros** (CPF nº 006.287.308-37), no *quantum* fixo de **R\$ 30.625.071,33** (trinta milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, setenta e um reais e trinta e três centavos), conforme item 1, fls. 2944 do instrumento de acordo, ficando determinado, desde já, que o valor de R\$ 3.274.928,67 (três milhões, duzentos e setenta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), de propriedade do espólio, seja colocado à disposição do Juízo da 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo no bojo da medida cautelar de arresto nº 1030184-88.2015.8.26.0100 proposta por **LELIO RAVAGNANI FILHO** e **COREMA PARTICIPAÇÕES LTDA** em face de **LEILA IONE RAVAGNANI DE SOUZA BARROS**.

Expeça-se ofício ao Juízo da 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, a fim de que possa tomar as providências cabíveis para a guarda, via depósito judicial em conta a ser aberta aos cuidados daquela serventia, do valor de R\$ 3.274.928,67 (três milhões, duzentos e setenta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos).

Caberá aos interessados e eventuais prejudicados com o referido arresto pleitear eventuais direitos junto àquele juízo.

4 - DINAMARCO, ROSSI, BERALDO & BEDAQUE - ADVOCACIA, representada por seus sócios-administradores **Cândido Rangel Dinamarco** e **Cândido da Silva Dinamarco**, nos termos da cláusula 8ª do contrato social de fls. 3056-3085, tendo constituído como seu bastante procurador o também sócio **Daniel Raichelis**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Degenszajn (OAB/SP nº 248.678 - procuração às fls. 3188), a quem deverá ser autorizado o levantamento, **em nome de seu constituinte**, do valor de **R\$ 2.147.083,28 (dois milhões, cento e quarenta e sete mil, oitenta e três reais e vinte e oito centavos)**, segundo o item 6, fls. 2950 da petição de transação.

5 - ALMEIDA, ROTEMBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, representada pelo sócio "Classe A" Celso Caldas Martins Xavier conforme o artigo 6º, parágrafo primeiro, do contrato social de fls. 2988-3017, tendo nomeado como seus bastantes procuradores **Antônio Carlos Guimarães Gonçalves** (OAB/DF nº 33.766), **Patrícia Guimarães Hernandez** (OAB/DF nº 7.889) e **Hálisson Adriano Costa** (OAB/DF nº 26.638), consoante procuração às fls. 3186-3187, aos quais deverá ser autorizado o levantamento, **em nome da sociedade de advogados**, da quantia de **R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais)**, segundo o item 4, fls. 2949 da petição de transação.

6 - WALD E ASSOCIADOS ADVOGADOS, tendo como representante legal o sócio-administrador Alexandre de Mendonça Wald, nos termos da cláusula VII do contrato social acostado às fls. 3020-3029, que nomeou como procurador **Marcus Vinicius Vita Ferreira** (OAB/DF nº 19.214, procuração às fls. 3190), a quem deverá ser autorizado o levantamento, **em nome de seu constituinte**, do montante de **R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)**, conforme item 5, fls. 2949 do termo de acordo.

7 - No que tange aos valores remanescentes em conta judicial em razão da remuneração do depósito pela instituição financeira depositária desde 29 de dezembro de 2014 (valor de referência constante do extrato bancário que serviu de base à transação - fls. 3125), serão, nos termos da cláusula 7 do instrumento de transação, divididos em partes iguais (na proporção de 50%) entre **MARCOS DE SOUZA BARROS** e **ESPÓLIO DE ÁLVARO DE SOUZA BARROS**. Fica desde já autorizada a apuração e levantamento dos valores que sobejarem os R\$ 80.941.665,61 (oitenta milhões, novecentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), na proporção de **50% para MARCOS DE SOUZA BARROS** e **50% para o ESPÓLIO DE ÁLVARO DE SOUZA BARROS**, representado por sua inventariante **Leila Ione Ravagnani de Souza Barros**.

Certifique a Coordenadoria da Quarta Turma o cumprimento das diligências.

Junte aos autos cópia dos mandados de levantamento.

Expeça-se o ofício determinado no item 3.

Cumpridas as mencionadas diligências, archive-se.

Publique-se.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0052684-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **PET na**
19.104 / SP

Números Origem: 40077945 5439214800 70012423919 90539320320078260000

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIO E TÍTULOS S/A
ADVOGADOS	:	PATRICIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S) HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) ANTONIO CARLOS G. GONÇALVES E OUTRO(S)
REQUERENTE	:	MARCOS SOUZA BARROS
ADVOGADOS	:	CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN
REQUERIDO	:	ÁLVARO DE SOUZA BARROS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LEILA IONE RAVAGNANI DE SOUZA BARROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

PETIÇÃO

REQUERENTE	:	CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIO E TÍTULOS S/A
ADVOGADOS	:	PATRICIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S) HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) ANTONIO CARLOS G. GONÇALVES E OUTRO(S)
REQUERENTE	:	MARCOS SOUZA BARROS
ADVOGADOS	:	CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN
REQUERIDO	:	ÁLVARO DE SOUZA BARROS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LEILA IONE RAVAGNANI DE SOUZA BARROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pelo relator para adoção das providências requeridas e julgou prejudicada a medida cautelar.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.